



**Prefeitura Municipal de Marabá**  
**Procuradoria-Geral Do Município**  
**Gabinete Procurador-Geral**

PARECER Nº: **378/2025/PROGEM-PG/PROGEM-PMM**

PROCESSO Nº: **05050560.000390/2025-94**

INTERESSADO: **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DO 1º TERMO ADITIVO PARA ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO DO CONTRATO Nº 09/2025-FMS/PMM CELEBRADO COM A EMPRESA HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA**

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ACRÉSCIMO DE QUANTITATIVO. ART. 65, §1º, DA LEI Nº 8.666/1993. LIMITE DE 25%. EXISTÊNCIA DE MANDADO DE SEGURANÇA COM ALEGAÇÕES DE INABILITAÇÃO INDEVIDA. RECOMENDAÇÃO DE CAUTELA E DE VERIFICAÇÃO DE VANTAJOSIDADE. NECESSIDADE DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA E COTAÇÃO DE PREÇOS ATUALIZADA. POSSIBILIDADE JURÍDICA CONDICIONADA À HIGIDEZ DO CONTRATO ORIGINÁRIO E À INEXISTÊNCIA DE DECISÃO JUDICIAL IMPEDITIVA. PARECER FAVORÁVEL COM RECOMENDAÇÕES. .

## **1. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para celebração de termo aditivo ao Contrato nº 09/2025-FMS/PMM, celebrado com a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, com vigência até 31/12/2025. O objeto contratual refere-se ao fornecimento de reagentes, tubos e seringas, bem como à cessão de equipamentos laboratoriais em regime de comodato, destinados à realização de exames bioquímicos e laboratoriais nas unidades de saúde do Município de Marabá. A justificativa apresentada fundamenta-se na necessidade de garantir a continuidade dos serviços essenciais de exames laboratoriais durante o andamento de novo procedimento licitatório (Processo nº 05050560.000169/2025-36), evitando descontinuidade no atendimento à população. O aditivo proposto representa acréscimo quantitativo de 24,99451930% sobre o valor originalmente contratado, equivalente a R\$ 698.161,16, conforme planilha e orçamento anexados aos autos.

2. Ressalta-se que tramita judicialmente o Mandado de Segurança nº 0804691-36.2024.8.14.0028, em que se discute a legalidade da habilitação da empresa contratada.

3. O processo vem instruído com documentos: Ofício 422 Solicitação De Aditivo Contratual Comodato (0598190), Anexo Tabela de Item (0611636), Despacho (0620756), Ofício 459

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO (0620952), Anexo Planilha De Orçamento Aditivo (0621097), Termo De Abertura De Processo (0633055), Justificativa Termo Aditivo (0633057), Termo De Autorização - Aditivo Contratual (0633060), Justificativa De Consonância Planejamento Estratégico (0633065), Anexo Lei N° 17.761/2017 (0634415), Anexo Lei N° 17.767/2017 (0634417), Anexo Portaria Do Secretário (0634420), Documento Dotação Orçamentária (0634425, Edital (0634470), Ata De Registro De Preços - ARP (0634456), Parecer Do Controle Interno (0634476), Parecer Jurídico (0634483), Contrato Autorizado (0634493), Publicação Do Contrato (0634505), Certidão CEIS/CNEP (0634812), Certidão De Regularidade Do FGTS (0634813), Certidão Negativa Estadual (0634817), Certidão Negativa Federal (0634819), Certidão Negativa Municipal (0634822), Certidão Negativa Trabalhista (0634878), Anexo Autenticidade Das Certidões (0634883), Minuta De Termo Aditivo - Lei N° 8.666/93 Acréscimo E Supressão (0634423), Ofício 242 (0634426), Parecer Orçamentário 466 Parecer Orçamentário - Aditivo (0643210), Publicação Do Edital (0648437), Anexo Certidão De Falência (0649209), Declaração De Adequação Orçamentária (0649214) E Ofício 248 (0649215).

4. Eis o relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Preliminarmente, ressaltamos que o presente Parecer é feito sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria, nem em aspectos de natureza eminentemente técnica, financeira, orçamentária e administrativa, considerando, sobretudo, a delimitação legal de atribuições deste órgão. Em relação a estes partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

6. **Ainda preliminarmente, ressaltamos que a conferência de planilhas ficará a encargo da CONGEM.**

7. **A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi revogada pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não obstante, o art. 190 da legislação em vigência prevê que “o contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada”.**

8. **Em que pese o contrato não ter sido assinado antes da entrada em vigor da Lei nº 14.133, de 2021, o Decreto Municipal nº 383, de 28 de março de 2023, previu que os contratos firmados com a opção de expressa de fundamento da Lei nº 8.666, de 1993, serão regidos pela norma que o fundamentou, nos seguintes termos:**

Art. 157. Os processos licitatórios e as contratações autuados e instruídos com a opção expressa de ter como fundamento a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, ou a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, o Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, o Decreto nº 44, de 7 de outubro de 2018, e o Decreto nº 53, de 7 de dezembro de 2018 serão por eles regidos, desde que:

I – a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta.

§ 1º Os contratos, ou instrumentos equivalentes, e as atas de registro de preços firmados em decorrência do disposto no caput serão regidos, durante toda a sua vigência, pela norma que fundamentou a sua contratação.

9. No caso, o Edital (0634470) foi publicado em 22/12/2023, conforme documento extraído do Mural de Licitações do TCM-PA (0648437), prevendo a opção de aplicação e tramitação nos termos da Lei nº 8.666, de 1993.

10. A solicitação de 1º Aditivo para acréscimo quantitativo, vem autorizado pelo Secretário Municipal de Saúde em decorrência de sua autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761/2017 (0634415), alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017(0634417), documentos juntados aos autos juntamente com a Portaria de nomeação do Secretário (0634420).

11. Em face de sua necessidade a Administração pretende promover alteração do Contrato Administrativo nº 09/2025-FMS/PMM(0634493), para formalizar aditivo de acréscimo quantitativo no

percentual de 24,99451930%, equivalente a R\$ 698.161,16 (seiscentos e noventa e oito mil cento e sessenta e um reais e dezesseis centavos) do valor total do contrato.

12. É cediço que o contrato administrativo celebrado em decorrência de uma licitação pode ser alterado unilateralmente pela Administração por razões de interesse público, desde que mantenha o objeto principal.

13. O Contrato Administrativo nº 09/2025-FMS/PMM (0634493), firmado com a empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, se encontra em vigência e possui na CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DA ALTERAÇÃO, item 14.1 a possibilidade de alteração, conforme a seguir:

14.1. Este Contrato poderá ser alterado através de Termos Aditivos, na ocorrência de quaisquer dos fatos estipulados nos artigos 58, inciso I, e 65, da Lei Nº 8.666/93, atualizada.

14. Ademais foram apresentados nos autos em apreciação, a Justificativa de Termo Aditivo (0633057), Justificativa de Consonância Planejamento Estratégico (0633065), Declaração de Adequação Orçamentária (0649214) e a Planilha de Orçamento Aditivo (0621097). **Consigna-se que, encontram-se ausentes, até a elaboração do presente parecer jurídico, a Justificativa e Cotação, que embasariam a vantajosidade e economicidade da celebração do termo aditivo. Importa registrar que para formalizar o aditivo de um contrato, deve a autoridade competente avaliar a vantajosidade do ato administrativo a ser praticado, o que obriga a verificação de preços e condições favoráveis que motivem a prorrogação, mediante pesquisas mercadológicas, em detrimento da abertura de novo certame licitatório.**

15. Nesse prisma, verifica-se que, a Justificativa de Termo Aditivo (0633057), aponta a necessidade de garantir a continuidade dos serviços laboratoriais, sem interrupções no atendimento, enquanto se conclui o processo licitatório em andamento para nova contratação. **Contudo, o documento limita-se a expor a necessidade de continuidade, sem demonstrar a vantajosidade econômica da medida, conforme exige a legislação aplicável, e assim recomenda-se que, devem ser documentadas a justificativa técnica, a demonstração da vantajosidade, a economicidade e a cotação de preços, como forma de garantir a eficiência, a legalidade e a transparência do aditivo proposto.**

16. Quanto à disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes do aditivo contratual, foi anexado aos autos o Parecer Orçamentário nº 466/2025/SEPLAN - DEORC/SEPLAN-PMM (0643210), e o Documento Dotação Orçamentária (0634425), que apresenta saldo das dotações orçamentárias 2025, demonstrando a existência de crédito orçamentário, para custear a despesa.

17. Verifica-se a possibilidade da solicitação ora formulada, nos termos da CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA do Contrato nº 09/2025-FMS/PMM e no artigo 65, inciso I, alínea b, e §1º, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe sobre a possibilidade de alteração contratual através de acréscimo, conforme a seguir:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por essa lei”.

§1o O contratado fica **obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos”.**

18. Quanto a regularidade fiscal da empresa HOSPITALMED PRODUTOS HOSPITALARES, MÉDICOS, LABORATORIAIS E SERVIÇOS LTDA, consta dos autos as seguintes certidões: Certidão CEIS/CNEP (0634812), Certidão De Regularidade Do FGTS (0634813), Certidão Negativa Estadual (0634817), Certidão Negativa Federal (0634819), Certidão Negativa Municipal (0634822), Certidão Negativa Trabalhista (0634878), Anexo Autenticidade Das Certidões (0634883). **Recomenda-se a juntada da certidão CEMEP, eis que não foi incluída nos presentes autos. As certidões vencidas, deverão ser renovadas e suas autenticidades conferidas pelo setor competente. Ressalta-se, ainda, que os referidos documentos devem permanecer atualizados durante toda a vigência contratual, sob**

### **acompanhamento do setor responsável.**

19. Ademais, verifica-se que, a contratação foi realizada por meio do Pregão Eletrônico nº 119/2023, regido pela Lei nº 8.666/1993, nos moldes do sistema de registro de preços.

20. Nessa continuidade, extraí-se ainda dos documentos acostados ao processo, Certidão Judicial Cível Positiva, na qual verifica-se que existe na Justiça Estadual de 1º grau, 2º grau e nos Juizados Especiais do Estado do Pará, Ações Cíveis em que a empresa é parte como requerida, nos autos do Processo nº 0804691-36.2024.8.14.0028, em tramitação na 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, em que se discute a legalidade da habilitação da empresa contratada. **Assim, é importante destacar que, a depender do desfecho judicial, poderá impactar diretamente na validade do contrato e do termo aditivo, razão pela qual se recomenda acompanhamento continuado do processo judicial em curso.**

21. Referente a MINUTA do PRIMEIRO 1º TERMO ADITIVO, esta descrevem: **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO DO CONTRATO ORIGINAL; CLÁUSULA SEGUNDA - OBJETIVO DO ADITIVO; CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL; CLÁUSULA QUARTA – DO PROCEDIMENTO; CLÁUSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA; CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO e CLÁUSULA SÉTIMA – DA RATIFICAÇÃO**, contém também os anexos de quantitativos, e encontram-se em conformidade com a legislação em regência.

22. **Ainda, em obediência ao princípio da publicidade e aos ditames do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomendamos que seja publicado o extrato do aditivo nos meios legais cabíveis.** Grifamos.

### **3. DA CONCLUSÃO**

23. Ante todo o exposto, **desde que cumpridas as recomendações acima**, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, **OPINO de forma FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do presente processo. Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica.**

É o Parecer.

Marabá/PA, 29 de maio de 2025.

**Josiane Kraus Mattei**

Procuradora-Geral do Município de Marabá

**Portaria n.º 344/2025-GP**

OAB/PA n.º 10.206



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Kraus Mattei, Procuradora-Geral do Município**, em 29/05/2025, às 17:29, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, II, § 1º, do [Decreto nº 397, de 2 de agosto de 2023 a partir de agosto de 2023](#).

Nº de Série do Certificado: 7287144193695270123



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.maraba.pa.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0676893** e o código CRC **1C877234**.

Folha 31, Paço Municipal - Bairro Nova Marabá - Marabá/PA - CEP 68508-970

progem@maraba.pa.gov.br, 3322-4666 - Site - maraba.pa.gov.br

